



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 26 de novembro de 2015 - Nº 1370 - Divulgado em 25/11/2015

**Conselheiro Presidente**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
André Carlo Torres Pontes  
**Conselheiro Corregedor**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Ouvidor**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro**  
Marcos Antonio da Costa  
**Procuradora Geral**  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Subproc. Geral da 1ª Câmara**  
Luciano Andrade Farias  
**Subproc. Geral da 2ª Câmara**  
Manoel Antonio dos Santos Neto  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Nivaldo Cortes Bonifácio  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i> .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	1
<i>Extrato de Decisão</i> .....	1
<i>Ata da Sessão</i> .....	3
3. Atos da 1ª Câmara.....	8
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	8
<i>Intimação para Defesa</i> .....	8
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	8
4. Atos da 2ª Câmara.....	9
<i>Intimação para Sessão</i> .....	9
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	9
<i>Extrato de Decisão</i> .....	9
5. Atos dos Jurisdicionados.....	10
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i> .....	10
<i>Errata</i> .....	12

**Jurisdicionado:** Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Intimados:** Cassandra Eliane Figueiredo Dias, Gestor(a).

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00656/15

**Sessão:** 2058 - 18/11/2015

**Processo:** [16616/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2010

**Interessados:** Francisco Duarte da Silva Neto, Gestor(a); Gilsandro Costa de Macedo, Contador(a); José Romério Soares Brito, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Abelardo Jurema Neto, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16616/12, tocante à determinação constante do item III do Acórdão APL TC 967/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULAR a Licitação nº 036/2009, na modalidade convite, em decorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria: a) frustração ao caráter competitivo; b) convites a pessoas físicas que não são do ramo pertinente ao objeto da licitação; c) ausência de comprovação da realização de pesquisa de preço; d) propostas apresentadas em desacordo com o objeto da licitação; e) ausência de repetição do certame, em decorrência da falta de três propostas válidas para cada item (item 2); 2. APLICAR multa pessoal ao Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 70,90 UFR-PB, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE-PB, em razão das irregularidade verificadas na Licitação nº 036/2009, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e 3. RECOMENDAR ao atual gestor para que nos próximos procedimentos licitatórios evite repetir as eivas constatadas pela Instrução. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00127/15

**Sessão:** 2055 - 28/10/2015

**Processo:** [05179/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Roselene Oliveira Freitas Pereira de Queiroga, Gestor(a); Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); Oséas Martins Ferreira, Interessado(a); Marielly Ferreira Sarmento Campos, Interessado(a); Antonio da Silva Sobrinho, Interessado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves,

## 1. Atos Administrativos

### Extrato de Contrato

Extrato – Primeiro Termo Aditivo ao Contrato TC 48/14 Processo TC 14375/15

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB  
HP Brasil Industria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos

LTDA

Objeto: Alterando os itens 3 e 6 do Contrato original.

Valor: R\$56.325,00 (Cinquenta e seis mil, trezentos e vinte e cinco reais)

Vigência: 12/11/2016

Data da assinatura: 12/11/2015

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2060 - 10/12/2015 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04324/13](#)

**Jurisdicionado:** Fundação de Ação Comunitária

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Intimados:** Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, Ex-Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Ex-Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Sessão:** 2060 - 10/12/2015 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04573/13](#)



Advogado(a); Lidyane Silva Moreira, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05179/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Pombal, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal, Senhora YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, relativa ao exercício de 2012, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00646/15

**Sessão:** 2055 - 28/10/2015

**Processo:** [05179/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Roselene Oliveira Freitas Pereira de Queiroga, Gestor(a); Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); Oséas Martins Ferreira, Interessado(a); Marielly Ferreira Sarmento Campos, Interessado(a); Antonio da Silva Sobrinho, Interessado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Lidyane Silva Moreira, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05179/13 e Processo TC 05120/13 - anexado, sobre a prestação de contas da Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pombal, Senhora ROSELENE OLIVEIRA FREITAS PEREIRA DE QUEIROGA, relativa ao exercício de 2012, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES as contas; e II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00647/15

**Sessão:** 2055 - 28/10/2015

**Processo:** [05179/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Roselene Oliveira Freitas Pereira de Queiroga, Gestor(a); Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); Oséas Martins Ferreira, Interessado(a); Marielly Ferreira Sarmento Campos, Interessado(a); Antonio da Silva Sobrinho, Interessado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Lidyane Silva Moreira, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05179/13, sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pombal, Senhora YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, relativa ao exercício de 2012, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão do déficit na execução orçamentária e insuficiência financeira; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Senhora YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das despesas sem licitação e das contratações temporárias por excepcional interesse público; III) APLICAR MULTA de R\$7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), correspondente a 187,31 UFR-PB (cento e oitenta e sete inteiros e trinta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, em razão dos fatos descritos no item antecedente, com fundamento no inciso II, da LOTCE/PB (Lei

Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; IV) RECOMENDAR à gestão do Município de Pombal a adoção de ações no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria e, em especial: IV.a) adotar providências junto à Receita Federal do Brasil em virtude de dívida registrada com o INSS em valor exorbitante, conforme Ofício nº 020/2013 – DRF/ART/EAT da Receita Federal; e IV.b) promover ações de fortalecimento dos Conselhos da Educação e FUNDEB para que se reúnam regularmente; V) COMUNICAR os fatos relacionados às contribuições para o INSS à Receita Federal; e VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00658/15

**Sessão:** 2058 - 18/11/2015

**Processo:** [04299/14](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Helena

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Maria Elisieth Anacleto de Albuquerque, Responsável; Marcos José de Oliveira, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2013, SRA. MARIA ELISIETH ANACLETO ALBUQUERQUE, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, APLICAR MULTA à antiga Chefe do Parlamento de Santa Helena/PB, Sra. Maria Elisieth Anacleto de Albuquerque, CPF n.º 330.969.374-00, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 23,64 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Santa Helena/PB, Sr. Otoniel Anacleto Estrela Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00132/15

**Sessão:** 2058 - 18/11/2015

**Processo:** [04616/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013



**Interessados:** Jammes Wallysom Ferreira de Araújo, Gestor(a); Paulo Dália Teixeira, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Maria Rachel Gomes Coitinho, Assessor Técnico; Edivanio Bernardo dos Santos, Assessor Técnico; Luiz Carlos Albuquerque das Chagas, Assessor Técnico; Vanda Maria Fernandes dos Santos, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Hugo Tardely Lourenco, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE JURUPIRANGA (PB), Sr. Paulo Dália Teixeira, relativa ao exercício financeiro de 2013, e CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, a aplicação de multa e as recomendações; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de novembro de 2013..

**Ato:** Acórdão APL-TC 00655/15

**Sessão:** 2058 - 18/11/2015

**Processo:** [04616/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jurupiranga

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Jammes Wallysom Ferreira de Araújo, Gestor(a); Paulo Dália Teixeira, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Maria Rachel Gomes Coitinho, Assessor Técnico; Edivanio Bernardo dos Santos, Assessor Técnico; Luiz Carlos Albuquerque das Chagas, Assessor Técnico; Vanda Maria Fernandes dos Santos, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Hugo Tardely Lourenco, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do município de JURUPIRANGA (PB), Sr. PAULO DÁLIA TEIXEIRA, e do Administrador do Fundo Municipal de Saúde, Sr. JAMMES WALLYSON FERREIRA DE ARAÚJO, exercício de 2013, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Prefeito, Sr. PAULO DÁLIA TEIXEIRA, e do Administrador do Fundo Municipal de Saúde, Sr. JAMMES WALLYSON FERREIRA DE ARAÚJO, na qualidade de Ordenadores de Despesas; II. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 47,27 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência) ao Prefeito PAULO DÁLIA TEIXEIRA, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. RECOMENDAR aos atuais gestores que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando medidas com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas, sobretudo, no que diz respeito (a) ao cumprimento do requisito da exclusividade do empresário na contratação de bandas musicais; (b) deflagração de processo para realização de concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal; (c) correto registro dos fatos contábeis; e (d) devida comunicação à autoridade competente da necessidade de realização de licitação para os casos previstos em lei.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00654/15

**Sessão:** 2058 - 18/11/2015

**Processo:** [04479/15](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Emas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Simao Pedro da Costa, Gestor(a); Luiza Silvestre Ferreira Pontes, Ex-Gestor(a); Paulo Gildo de Oliveira Lima Junior, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04479/15; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de EMAS, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora LUÍZA SILVESTRE FERREIRA PONTES, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2058 - Ordinária - Realizada em 18/11/2015

**Texto da Ata:** Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a direção do Vice-Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, tendo em vista que o Titular da Corte, Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, se encontrava em Brasília-DF, a fim de participar do Diálogo Público sobre Sustentabilidade dos Regimes Previdenciários. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho, convocado para compor o Tribunal Pleno, em virtude das férias do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana em período de férias regulamentares e o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que se encontra em Brasília-DF, juntamente com o Presidente desta Corte, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, no Diálogo Público sobre Sustentabilidade dos Regimes Previdenciários. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-15018/12- (adiado para a sessão ordinária do dia 25/11/2015, em virtude da ausência do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-05545/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia 25/11/2015, em virtude do Relator se encontrar no exercício da presidência, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSOS TC- 14966/11, TC-07809/14; TC-04367/15; TC-04535/15 e TC-01435/03 - (adiados para a sessão ordinária do dia 25/11/2015, em virtude da ausência do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-04631/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 25/11/2015, por solicitação do Relator, acatando requerimento e justificativa apresentada pela defesa, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-07593/11 - (adiado para a sessão ordinária do dia 25/11/2015, por solicitação do Relator, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-08797/11 - (retirado de pauta, por solicitação do Relator) - Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSO TC-09169/15 - (adiado para a sessão ordinária do dia 25/11/2015, por solicitação do Relator, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer a seguinte proposição ao Tribunal Pleno: "Gostaria de externar, ao Tribunal Pleno, um VOTO DE APLAUSO e de desejo de uma excelente gestão ao Presidente eleito da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Paraíba, Dr. Paulo Maia, advogado militante, professor universitário, certamente tem todos os atributos para representar, na Paraíba, tão briosa e

batalhadora categoria de homens e mulheres honrados que se esmeram no dia-a-dia na defesa da ordem jurídica". O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, o Voto de Aplauso proposto pelo Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes. A seguir, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de fazer o registro, para mim muito honroso, de ter recebido do Vereador Ricardo Rangel Pinto do Silva, da minha cidade natal, do meu rincão, Itaporanga, uma Moção de Aplauso pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba, segundo o Vereador proponente, que foi aprovada por unanimidade pelo Plenário da Câmara de Vereadores do Município de Itaporanga (Casa de Adauto Araújo). Gostaria de registrar, também, que fui presenteado, pelo Sr. Salviano Leite, pessoa de família tradicional no Município, com um livro bastante interessante, que trata da passagem da Coluna Prestes no Vale do Piancó. É uma homenagem aos 90 anos da Coluna Prestes, um livro de fotografias inéditas e texto de pessoas ligadas ou que participaram desse evento histórico. Faço este registro ao tempo em que estou remetendo este livro para o acervo da Biblioteca do nosso Tribunal". Ofício nº 075/2015, encaminhado ao Conselheiro Marcos Antônio da Costa, pelo Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga, Sr. Silverton Soares dos Santos, datado de 26 de outubro de 2015, nos seguintes termos: "Excelentíssimo Senhor Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Segue em anexo a Moção de Aplauso nº 02/2015 de autoria do Vereador Ricardo Rangel Pinto da Silva, apresentado e aprovado em Sessão Ordinária dessa Casa Legislativa do dia 22 de outubro do corrente ano. Tal Moção de Aplauso foi concedida ao Senhor Marcos Antônio da Costa, em reconhecimento de seus relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba-PB. Certo de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência, renovo os votos de estima e consideração. Cordialmente, Silverton Soares dos Santos – Vereador Presidente." Requerimento 02/2015 apresentado pelo Vereador do Município de Itaporanga, Sr. Ricardo Rangel Pinto da Silva. "Requerimento 02/2015 – MOÇÃO DE APLAUSO. Senhor Presidente, Ricardo Rangel Pinto da Silva, Vereador em pleno exercício de suas funções legislativas e no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, vem, requerer a Vossa Excelência, que se digne apresentar ao Plenário desta Casa Legislativa, "Moção de Aplauso", com votos de congratulações ao mais novo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB, o Dr. Marcos Antônio da Costa, pelos seus relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba. Assim, em caso de aprovação do pedido, requer sejam encaminhadas cópias desta Moção de Aplauso, ao homenageado, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Paço Municipal da Câmara de Itaporanga – PB, 26 de outubro de 2015. Ricardo Rangel Pinto da Silva – Vereador/Propositor." Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez uso da palavra para solicitar que a Presidência entrasse em contato com o Gabinete do Senador Garibaldi Alves, ex-Ministro da Previdência, para que fosse disponibilizado a esta Corte de Contas, cópia do discurso feito por Sua Excelência, no dia 17/11/2015, na tribuna do Senado Federal, diagnosticando os problemas de previdência no país, contendo importantes dados e informações acerca da matéria. No seguimento, o Presidente registrou e saudou a presença dos alunos do Curso de Direito da Universidade Maurício de Nassau, de diversos períodos, capitaneados pelo Professor Carlos Bráulio da Silveira Chaves, da Disciplina de Direito Constitucional, que também é Assistente Jurídico desta Corte de Contas. Aproveitando a presença dos acadêmicos de Direito, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Como estamos tratando de Direito Constitucional, um tema palpitante nas últimas semanas, no nosso Estado, é a questão do Tribunal de Contas de Municípios. Do ponto de vista acadêmico, a Constituição, quando menciona o papel do Tribunal de Contas faz, genericamente, em dois pontos: quando trata de municípios, diz que o Controle Externo será exercido pela Câmara Municipal e esta será auxiliada pelo Tribunal de Contas onde houver. O termo auxiliado é o verbo auxiliar no participio. Lá na frente, quando cuida do Congresso Nacional, a Constituição diz que o Congresso Nacional exercerá o Controle Externo com o auxílio do Tribunal de Contas e, aí, o termo auxílio é empregado como substantivo. Então, até gramaticalmente dizer que o Tribunal é auxiliar – e nessa frase auxiliar é adjetivo – não se coaduna, nem por aí, com a Constituição Federal. Não que seja nenhum descrédito ser auxiliar, pois auxiliar é uma função nobre para orientar melhor aquele que é auxiliado. Mas não é esta a acepção que a Constituição deu ao Tribunal. O Tribunal de Contas é um órgão técnico que auxilia e quem auxilia não quer dizer que seja subordinado. A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, por exemplo, nos auxilia bastante exercendo o seu papel do Parquet de Contas quando

o Tribunal vai julgar processos e isto não quer dizer que o Ministério Público seja subordinado ao Tribunal de Contas. A Ordem dos Advogados do Brasil, que hoje recebe de braços abertos o seu novo Presidente eleito é, também, auxiliar e essencial à função judicial, mas não quer dizer que seja subordinado a qualquer órgão ou poder. Os estudantes que estão na academia, no ambiente científico, têm a extrema condição de analisar os termos da Constituição e, de lá, retirar a sua exata conotação, para não se deixar levar por discursos que, muitas vezes, não são próprios à ossatura constitucional moderna que, na espécie, quando inseriu a figura Tribunal de Contas, o fez pela pena do nosso herói, hercúleo e saudoso, Rui Barbosa. Então, talvez, por isso, os discursos da modernidade distoem, um pouco, da mais elementar gramática constitucional, talvez por não se compreender, até hoje, o que realmente Rui Barbosa quis dizer, que não é de admirar". Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão disse o seguinte: "Senhor Presidente, dentro desse tema, tomei conhecimento de uma informação equivocada dada pelo líder do Governo na Assembléia Legislativa do Estado, publicada nos jornais de hoje, dizendo que a criação do TCM desafogaria o Tribunal de Contas do Estado, porque o Tribunal dos Municípios do Ceará, que foi visitado por parlamentares paraibanos, o ano passado julgou três mil processos. Para que todos os presentes fiquem sabendo, no ano passado somente de processos de Prefeituras Municipais nós julgamos oito mil, setecentos e trinta e três processos e, no total, julgamos dezoito mil, novecentos e onze processos. Então, não podemos ser comparados com um Tribunal que julga, apenas, três mil processos durante um ano". Prosseguindo com a palavra, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Por hoje ser o dia 18 de novembro, o dia em que a Lei de Acesso à Informação completa quatro anos de existência, e acesso à informação e transparência são requisitos fundamentais para a concretização do Regime Republicano, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que hoje também coordena o Fórum Paraibano de Combate à Corrupção, escolheu este dia para apresentar a Avaliação de Transparência que foi realizada entre os meses de outubro e novembro do corrente ano. Nesta oportunidade, para trazer um caráter lúdico ao ambiente, vamos ouvir o nosso poeta repentista, ACP Raimar Redoval de Melo, que, por encomenda da Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, traçou alguns versos para falar um pouco sobre transparência e acesso à informação". Em seguida, o ACP Raimar Redoval e Melo declamou os seguintes versos de sua autoria: "Neste Nordeste sem medo / Morava um coronel / Destes, que o anel / Era maior que o dedo / Ele foi pedir em segredo / A um pobre eleitor / Como se fosse um favor / Pedido ao pé do ouvido / Disse em forma de pedido / Venha aqui meu Senhor. \*\*\*\*\* Vote no meu candidato / Que é de outra cidade / E mesmo com falsidade / É um sujeito cordato / Vou lhe passar o retrato / E essa chapa votante / Anunciou o aliciante / A cédula já ta marcada / Trouxe ela bem dobrada / Com o nome do postulante. \*\*\*\*\* O caboclo perguntou: Coronel quem é o homem? / Diga qual é o nome / Desse seu amigo, Doto / Sempre votei com o Sinhô / Que me é muito afeto / O Coronel disse não é certo / Dizer quem é o cidadão / Pois, aqui nesse torrão / O seu voto é secreto. \*\*\*\*\* Relatei essa história / Para lembrar uma Era / Isso hoje não impera / Mas fica sempre a memória / Uma pessoa simplória / Por vezes muito padece / Não sabe o que acontece / Sem controle social / Continua o curral / O povo só enfraquece. \*\*\*\*\* Saber o que fazem do erário / É tentar se conseguir / Vendo o dinheiro fugir / Não ficar feito um otário / Quando qualquer um falsário / Ludibria um cidadão / Seja em qualquer Rincão / Temos que dar um basta / E o que isso afasta / Lei de Acesso a Informação. \*\*\*\*\* Na mão com esse instrumento / É mais fácil controlar / A sociedade vai pagar / Mas, quer ver o documento / Será esse nosso intento / Um controle bem tranquilo / Diminuindo o sigilo / De dados e informações / Colocando opiniões / Não ficando no cochilo. \*\*\*\*\* A cultura do esconde / Não pode prevalecer / Pois, quem está no poder / É ao povo que responde / Assim não perca o bonde / Que se encontra a sua frente / Haja logo diferente / Busque saber o que é feito / Do Presidente ao Prefeito / Veja quem é diligente. \*\*\*\*\* Com a lei já mencionada / O acesso é a regra / Com o poder se integra / A pessoa informada / Daí pra frente é barbada / Discutir o ocorrido / Saber do bem gerido / Dizer o que é errado / E o que estava abafado? / Será por ser proibido? / \*\*\*\*\* Para ter informação / Nem sempre tem que pedir / Pois, se pode conferir / Como se encontra a gestão / Com nova legislação / Que há na nossa regência / Nos livramos da dependência / De solicitação passiva / Divulgação proativa / Diz a Lei da Transparência. \*\*\*\*\* Todo o ato praticado / Por unidade gestora / Essa lei reguladora / Manda ser bem divulgado / Tudo muito detalhado / Sobre despesa e receita / Se a

coisa é suspeita / O cidadão logo sabe / A denúncia ali cabe / Pra ver se logo endireita. \*\*\*\*\* Devendo ser liberado / Na rede de computadores / Um portal em que os gestores / Demonstrem o realizado / Procedimento adotado / Para o público acessar / E assim fiscalizar / Os atos do governante / E dali mais adiante / Saber quem vai colocar. \*\*\*\*\* Seja lá onde esteja / O Coronel mencionado / Com certeza, abismado / No meio de uma pelega / Por saber que se deseja / Abranger a sapiência / O controle é a essência / Da nova legislação / Acesso à informação através da transparência". No seguimento, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, inicialmente, gostaria também de saudar, na condição de Coordenadora Geral dos Estágios deste Tribunal de Contas, a turma de estudantes de Direito dos diversos períodos da Faculdade Mauricio de Nassau. Este Tribunal tem uma tradição que é mantida pelo também professor, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, de receber e recepcionar com o seu melhor, os estudantes não só de Direito, mas de outros saberes e ciências de modo que, também, os recepciono, em nome do Ministério Público de Contas, um dos órgãos em que se estagia neste Tribunal. A título de ilustração, gostaria de frisar uma expressão muito cara ao então Ministro do STF, Carlos Ayres de Farias Britto, a propósito dos Tribunais de Contas dos Municípios, e também ao sabor das discussões que movimentam o cenário político-institucional da Paraíba nos últimos dias, em torno da criação e instalação do Tribunal de Contas dos Municípios, que é a expressão a latere, uma expressão latina que significa: ao lado de. Quando o constituinte nacional utilizou-se da expressão "auxiliar" ele o fez no intuito de deixar, também, muito clara a intenção de que esse auxílio jamais seria de natureza ancilar, ou seja, subordinada, mas, de natureza subsidiária naquele sentido mais técnico da palavra. O Tribunal de Contas não é órgão que integra o Poder Legislativo, como alguns, equivocadamente, tendem a defender, pois é um órgão que se põe ativa e altaneiramente, ao lado do Poder Legislativo no exercício do Controle Externo. E a expressão que o Conselheiro André Carlo Torres Pontes colocou de forma muito feliz, no que tange ao Ministério Público de Contas, igualmente ratifica essa condição de auxiliar, aquele que presta subsídios técnicos que, muitas vezes, não existe nos parlamentos, seja na União, no Estado ou nas Câmaras, com o termo "junto". O Ministério Público é junto ao Tribunal de Contas. Então, da mesma forma que o Tribunal de Contas e uma instituição de extração constitucional que se coloca ao lado, a latere do Controle Externo, assim também o é o Ministério Público de Contas. Por fim, gostaria de agradecer, mais uma vez, ao então Coordenador da Escola de Contas Otacílio Silva da Silveira (ECOSIL), o Conselheiro André Carlo Torres Pontes -- que, como nós, foi Procurador do Ministério Público de Contas e hoje ocupa o nosso quinto constitucional neste Conselho de Contas -- que nos possibilitou, inclusive, conclamar pessoa do seu Gabinete, que é o Auditor de Contas Públicas, Sr. Raimar Redoval de Melo. Vocês imaginem o talento, a verve e a força deste ilustre servidor desta Corte que, em dois dias, elaborou esse belo cordel que nos foi apresentado. Parabenizo o ACP Raimar Redoval de Melo pela produção do trabalho, esperando que o nosso atual Coordenador da ECOSIL, Conselheiro Marcos Antônio da Costa, promova a divulgação desse trabalho não somente junto aos alunos do Curso de Aperfeiçoamento em Administração Pública, mas, também, a toda a Paraíba, quiçá até mesmo por meio do nosso Portal. Raimar meu muito obrigado, na condição de professora que lhe provocou o talento, para confecção desse cordel, em nome, inclusive, da Escola de Contas Otacílio Silva da Silveira". O Presidente recomendou à Assessoria de Imprensa desta Corte de Contas a divulgação, na íntegra, dos versos do nosso querido APC Raimar Redoval de Melo. A seguir, o Presidente convidou o ACP Paulo Germano da Costa Alves Filho, que é especialista em transparência, que, na oportunidade, fez uma exposição acerca da importância da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência, a seguir transcrita: "Inicialmente quero cumprimentar o Conselheiro, vice Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dr. André Carlo Torres Pontes, na pessoa de quem cumprimento todas as autoridades, servidores desta casa e demais presentes. Fico muito feliz por receber o convite para participar deste evento, que tem como foco a transparência pública no Estado da Paraíba. Sou um entusiasta do controle social e tive a oportunidade, no ano de 2014/2015, de elaborar um artigo para obtenção do título de especialista em Gestão Pública Municipal junto à Universidade Federal da Paraíba -- UFPB, intitulado "Atuação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no controle da Transparência Pública". Em tempos onde os escândalos que envolvem corrupção e malversação dos recursos públicos se tornaram parte do cotidiano, e a gestão democrática e participativa se apresenta

cada vez mais fundamental na condução das políticas públicas. Uma sociedade que fiscaliza passou a ser um elemento imprescindível à boa gestão da coisa pública. O TCE-PB diante de seu dever constitucional e da sua missão institucional há algum tempo vem desenvolvendo ferramentas e atividades que estimulam o controle social. Alguns exemplos disso são o SAGRES, o programa VOCE, o diálogo público, entre outros. Integrante do FOCCO, desde o início, o TCE-PB passou no ano de 2014 a coordenar o Trabalho de divulgação de relatórios acerca da transparência pública nos municípios paraibanos. Os técnicos desta Corte fazem uma análise dos portais de transparência dos municípios paraibanos, no que concerne à disponibilização de informações públicas à luz da Lei da Transparência (LC nº 131/09) e da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), gerando os resultados que são apresentados à sociedade em eventos. Hoje é mais um dia em que o TCE-PB prestigia o controle social, apresentando à sociedade paraibana os resultados encontrados pelos seus técnicos ao analisar o grau de transparência dos municípios paraibanos. Essa fiscalização visa melhorar o nível da informação pública prestada, permitindo ao cidadão de qualquer recanto da Paraíba atuar de forma mais efetiva na gestão do município e se tornar um agente transformador da realidade local. O FOCCO e o TCE-PB merecem os nossos aplausos pelo serviço prestado ao povo da Paraíba, pois renovam a nossa esperança de um futuro melhor! Muito Obrigado!" No seguimento, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, utilizando o datashow do Plenário, apresentou os resultados da avaliação realizada por 30 técnicos desta Corte de Contas, com relação aos Portais de Transparência das Prefeituras Municipais e Câmaras de Vereadores do nosso Estado, sublinhando que o trabalho foi iniciado no âmbito do Fórum Paraibano de Combate à Corrupção (FOCCO) e participaram, desde o início, a Controladoria Geral da União, o Tribunal de Contas da União, o Ministério Público do Estado da Paraíba e o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Na oportunidade, Sua Excelência destacou que essas avaliações -- que ao todo já são sete -- tem contribuído, de forma pedagógica, para facilitar o acesso do cidadão às informações e dados públicos. A análise leva em conta critérios relacionados a conteúdo, frequência de atualização e usabilidade (navegabilidade) dos portais e tem, inclusive, ajudado os próprios gestores a melhorar as ferramentas de acesso aos dados públicos, os credenciando a obter melhores notas nas próximas avaliações de transparência. A propósito, conforme lembrou Sua Excelência, este ano já foi possível identificar crescimento do número de municípios que receberam melhores pontuações. Subiu, por exemplo, de 153 em abril de 2015, para 210 este mês de novembro, a quantidade de prefeituras que obtiveram notas acima de cinco nas avaliações. O tempo de atualização das informações nos portais, relativos às despesas, também melhorou. Conforme o diagnóstico, 68 das prefeituras -- 30% do total -- já conseguem atualizar esses dados de dois a sete dias. E apenas 11 demoram mais de 60 dias para fazê-lo. O diagnóstico mostrou, em relação às câmaras municipais, que em julho de 2013 havia 20 delas com sites e portais de transparência e, atualmente, são 100. Quanto ao Estado, a avaliação concluiu por pontuação final com nota 9,09. Ao concluir a apresentação, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, destacou que não pode haver relaxamento, por parte de todos os órgãos de controle externo, nas suas atividades de acompanhamento e fiscalização da transparência pública. E todos devem, também, continuar promovendo ações pedagógicas, junto aos gestores e aos cidadãos, sobre a importância do acesso da população aos dados e informações públicas. Citou, como exemplo, a mostra pública sobre transparência programada para 9 de dezembro, no Ponto de Cem Réis, na Capital, por ocasião do Dia Internacional de Combate à Corrupção. Ainda nesta fase, o Presidente em exercício, prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: "Comunico a todos que a Presidência deste Tribunal enviou ofícios ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal determinando o bloqueio das contas bancárias das Prefeituras Municipais de Pilões (por não encaminhar os Balançetes do Instituto de Previdência, referentes aos meses de janeiro a agosto/2015 ao Poder Legislativo Municipal) e Mataraca (por não enviar os Balançetes dos meses de junho, julho e agosto do corrente ano, à Câmara de Vereadores daquele município). Em Assuntos Administrativos, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes procedeu à distribuição da seguinte Resolução, para discussão e votação na próxima sessão ordinária: MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA -- que dispõe sobre a fiscalização das atividades e despesas realizadas através de Instrumentos de Apoio Creditício, no âmbito estadual ou municipal. Em seguida, sua Excelência submeteu à consideração do Tribunal Pleno -- que aprovou por unanimidade -- as seguintes Resoluções: 1- RESOLUÇÃO



NORMATIVA RN-TC-07/2015 - que altera dispositivo da Resolução Normativa RN-TC-01/2013 que versa sobre o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba de documentos relativos à realização de festividades locais; 2- RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-08/2015 - que altera dispositivos da Resolução RN-TC-03/2014, que disciplina o envio dos balancetes mensais, de informações e complementares e de demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Dando prosseguimento aos trabalhos, Sua Excelência o Presidente em exercício, em razão da presença dos alunos do Curso de Direito da Faculdade Maurício de Nassau, promoveu uma inversão na PAUTA DE JUGAMENTO e anunciou o PROCESSO TC-04208/14 - Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SANTANA DOS GARROTES, Sr. Elio Ribeiro de Moraes, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Francisco de Assis Remígio II. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Santana dos Garrotes, Sr. Elio Ribeiro de Moraes, relativas ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Elio Ribeiro de Moraes, Prefeito do Município de Santana dos Garrotes, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2013; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Elio Ribeiro de Moraes, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente em exercício anunciou o PROCESSO TC-03268/12 - Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de Riachão do Poço, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-079/2013 e no Acórdão APL-TC-339/2013, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar - aprovada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade - no sentido de que o processo fosse retirado de pauta, a fim de que a Auditoria promovesse um reexame do processo, à luz dos documentos que não constavam na mídia eletrônica encaminhada a esta Corte. Em seguida, o Presidente em exercício promoveu as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97 e anunciou o PROCESSO TC-04348/14 - Prestação de Contas Anuais dos ex-Prefeitos do Município de MANAÍRA, Srs. José Simão de Sousa (período de 01/01 a 22/12) e José Wellington Almeida de Sousa (período de 23/12 a 31/12), bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Luiz Alves de Lima, relativas ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Com relação às contas do Sr. José Simão de Sousa: Votou no sentido de que esta Corte: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-Prefeito, na qualidade de ordenador de despesa; 3- declare que o referido gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- aplique multa pessoal no valor de R\$ 4.407,71, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Com relação às contas do Sr. José Wellington Almeida de Sousa: Votou no sentido de que esta Corte: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgue regulares as contas de gestão do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesa; 3- declare que o referido gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. No que se refere às contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Luiz Alves de Lima: Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares com ressalvas as contas em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04387/14 - Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CASSERENGUE, Sr. Luis Carlos Francisco dos Santos, relativas ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Oliveira dos Santos Lima. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante

dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Casserengue, Sr. Luis Carlos Francisco dos Santos, relativas ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Luis Carlos Francisco dos Santos, na qualidade de ordenador de despesa; 3- declare que o Sr. Luis Carlos Francisco dos Santos, Prefeito do Município de Casserengue atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- aplique multa pessoal no valor de R\$ 4.407,71, correspondente a 50% do valor máximo para o período (R\$ 8.815,42), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04616/14 - Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de JURUPIRANGA, Sr. Paulo Dália Teixeira, relativa ao exercício de 2013, bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Jammes Wallyson Ferreira de Araújo. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Jurupiranga, Sr. Paulo Dália Teixeira, relativa ao exercício de 2013, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Julgue regulares com ressalvas, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Prefeito, Sr. Paulo Dália Teixeira, e do Administrador do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Jammes Wallyson Ferreira de Araújo, na qualidade de Ordenadores de Despesas; 3- Aplique a multa pessoal de R\$ 2.000,00, equivalentes a 47,27 UFR/PB ao Prefeito Paulo Dália Teixeira, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Recomende aos atuais gestores que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando medidas com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas, sobretudo, no que diz respeito (a) ao cumprimento do requisito da exclusividade do empresário na contratação de bandas musicais; (b) deflagração de processo para realização de concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal; (c) correto registro dos fatos contábeis; e (d) devida comunicação à autoridade competente da necessidade de realização de licitação para os casos previstos em lei. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08836/10 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de UIRAUNA, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0564/14, emitido quando do julgamento do Recurso de Revisão, que tornou sem efeito o Acórdão AC1 - TC - 4439/14, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte não conheça do recurso de reconsideração, dada a ausência do interesse de agir, com a determinação de retorno dos autos à 1ª Câmara desta Corte, a fim de retomar a marcha processual. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-12188/13 - Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de ESPERANÇA, Sr. Anderson Monteiro Costa, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-01780/15, emitido quando do exame da regularidade da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 010/2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento do órgão técnico da Corte, no sentido de que se conheça do recurso de revisão, tendo em vista o reconhecimento aos requisitos de admissibilidade e, no mérito, que seja dado provimento a fim de reconhecer o afastamento das irregularidades, originalmente apontadas. RELATOR: No sentido de que esta Corte, de forma excepcional, conheça do recurso de revisão e, no mérito, dar-lhe provimento integral, para o fim de julgar regular o procedimento licitatório, bem como desconstituir a multa aplicada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04538/14 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de POCINHOS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Pauliano Lamec Matias dos Santos,



relativas ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- julgue regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pocinhos, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Pauliano Lamec Matias dos Santos, relativas ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Determine à DILIC a análise dos procedimentos licitatórios, na modalidade Convites nº 01, 02, 03 e 04/2013, realizados pela Câmara Municipal de Pocinhos em 2013. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo julgamento irregular das contas e representação ao Ministério Público Comum, para as providências que entender cabíveis. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira suscitou uma preliminar, no sentido de que os autos fossem retirados de pauta, a fim de retornar à Auditoria para que se proceda à análise dos procedimentos licitatórios, na modalidade Convite, citados no Parecer Ministerial. O Relator se posicionou contrário a preliminar suscitada, entendendo que o processo se encontra concluso. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa votaram favoravelmente a preliminar. O Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho votou contra a preliminar, entendendo que a irregularidade está comprovada. Aprovada, por maioria, a preliminar suscitada pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu autorização para se retirar da sessão, em virtude de compromisso anteriormente agendado, no que foi concedido pelo Presidente. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente convocou, para completar o quorum, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em razão da ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Dando continuidade à sessão, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04560/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0091/14 e no Acórdão APL-TC-0368/14, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Antes de apresentar seu voto, Sua Excelência, o Relator, adiou o julgamento do presente processo, para a sessão ordinária do dia 25/11/2015, tendo em vista a necessidade aguardar o julgamento, pela 2ª Câmara, dos Processos TC-04249/13 e TC-04250/13, que tratam de Inspeção Especial de Obras relativas aos exercícios de 2011 e 2012, respectivamente, tendo em vista que podem repercutir no julgamento dos presentes autos. PROCESSO TC-04626/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de QUEIMADAS, Sr. Jacó Moreira Maciel, relativas ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: a) Emita Parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel, relativas ao exercício de 2013, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Jacó Moreira Maciel, na qualidade de ordenador de despesas; c) Aplique multa pessoal ao Sr. Jacó Moreira Maciel, no valor de R\$ 4.000,00, correspondentes a 94,54 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão; d) Recomende à administração municipal que observe os ditames legais no que se refere a ajudas financeiras a pessoas carentes; e) Determine à DILIC que proceda a análise dos procedimentos licitatórios encaminhados a esta Corte quando da apresentação da defesa, em processo apartado; f) Determine à DIGEP que realize inspeção especial de gestão de pessoal verificando os aspectos abordados na presente prestação de contas, em processo a ser formalizado. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-16616/12 – Processo formalizado, em cumprimento a determinação constante no item III do Acórdão APL-TC-0967/11, emitido quando da apreciação das contas do Prefeito do Município de SUMÉ, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de: 1- Julgar irregular a

Licitação nº 036/2009, na modalidade convite, em decorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria: a) frustração ao caráter competitivo; b) convites a pessoas físicas que não são do ramo pertinente ao objeto da licitação; c) ausência de comprovação da realização de pesquisa de preço; d) propostas apresentadas em desacordo com o objeto da licitação; e) ausência de repetição do certame, em decorrência da falta de três propostas válidas para cada item; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 70,90 UFR-PB, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE-PB, em razão das irregularidades verificadas na Licitação nº 036/2009, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3- Recomendar ao atual gestor para que nos próximos procedimentos licitatórios evite repetir as eivas constatadas pela Instrução. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04587/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MARCAÇÃO, Sr. Adriano de Oliveira Barreto, bem como das gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sras. Emília das Neves de Oliveira Barreto (período de 01/01 a 30/09) e Maria de Lourdes Silva dos Santos (período de 01/10 a 31/12), relativas ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Egrégia Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Marcação, parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Adriano de Oliveira Barreto, relativas ao exercício de 2013, em razão das despesas sem comprovação, transgressão às normas constitucionais (licitação), legais (Lei 4320/64, Lei 8666/93 e Lei Previdenciária) e, bem assim, pelo menoscabimento com a administração do município; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Marcação, Sr. Adriano de Oliveira Barreto, na condição de ordenador de despesas; 3- Declare que o referido gestor, no exercício de 2013, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Impute débito ao Sr. Adriano de Oliveira Barreto, no valor total de R\$ 45.617,70, sendo R\$ 43.335,00 inerentes ao dispêndio não comprovado e R\$ 2.282,70 concernentes ao pagamento de diárias e hospedagem de forma cumulativa, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 5- Aplique multa pessoal ao Sr. Adriano de Oliveira Barreto, no valor de R\$ 7.882,17, equivalentes a 186,30 UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais (licitação), legais (Lei 4320/64, Lei 8666/93 e Lei Previdenciária), resoluções normativas e despesas irregulares, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 6- Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes; 7- Expeça representação ao Ministério Público Estadual, por força das irregularidades cometidas pelo Sr. Adriano de Oliveira Barreto, para as providências a seu cargo, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais; 8- Oficie à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, para as providências a seu cargo, acerca do não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS; 9- Julgue regulares com ressalvas as contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Marcação, Sra. Emília das Neves de Oliveira Barreto (período de 01/01 a 30/09), relativas ao exercício de 2013; 10 - Julgue irregulares as contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Marcação, Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos (período de 01/10 a 31/12), relativas ao exercício de 2013; 11- Aplique multa pessoal à Sra. Emília das Neves de Oliveira Barreto, na importância de R\$ 2.364,65, correspondente a 30% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB, equivalentes a 55,9 UFR-PB, por transgressão às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 12- Aplique multa pessoal à Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos, na importância de R\$ 3.152,87, correspondente a 40% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB, equivalentes a 74,52 UFR-PB, por transgressão às normas legais,

assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 13- Impute débito à Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos, no valor de R\$ 126.582,19, referente à despesa não comprovada junto ao INSS, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; 14- Expeça recomendação à atual administração do Fundo Municipal de Saúde no sentido de evitar a ocorrência das falhas apontadas pela Auditoria neste processo e nas prestações de contas futuras, sob pena de repercussão negativa em suas contas; 15 – Oficie à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, para as providências a seu cargo, acerca do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados e do não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04368/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BAIÁ DA TRAIÇÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Pedro Gomes de Queiroz, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: ratificou o pronunciamento do órgão técnico. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Baía da Traição, sob a responsabilidade do Vereador Pedro Gomes de Queiroz, relativa ao exercício de 2014; 2- Declarar que o gestor atendeu integralmente às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04479/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de EMAS, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Luiza Silvestre Ferreira Pontes, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Emas, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Luiza Silvestre Ferreira Pontes, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04299/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SANTA HELENA, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Maria Elisieth Anacleto de Albuquerque, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da ordenadora de despesas do Poder Legislativo da Comuna de Santa Helena/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sra. Maria Elisieth Anacleto de Albuquerque; 2- Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, aplique multa à antiga Chefe do Parlamento de Santa Helena/PB, Sra. Maria Elisieth Anacleto de Albuquerque, CPF n.º 330.969.374-00, no valor de R\$ 1.000,00, equivalente a 23,64 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4- Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Envie recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Santa Helena/PB, Sr. Otoniel Anacleto Estrela Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.

PROCESSO TC-07715/11 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, Prefeito do Município de PILÓEZINHOS, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02559/11, com o intuito de alterar a referida decisão e, conseqüentemente, anular os registros dos atos de nomeações concedidos. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do Recurso de Revisão, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente, e no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:40hs, abrindo audiência pública para redistribuição, de 01 (hum) processo, por sorteio e com a DIAFI informando que no período de 11 à 17 de novembro de 2015, distribuiu, por vinculação, 05 (cinco) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 411 (quatrocentos e onze) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 18 de novembro de 2015.

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### *Citação para Defesa por Edital*

**Processo:** [04865/08](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Desenvolvimento do Estado

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2008

**Citados:** Implantação Projetos E Serviços Ltda, na Pessoa de Seu Rep. Legal, José Sales Barros., Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [04776/15](#)

**Jurisdicionado:** Ministério Público

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Citados:** Eduardo Carneiro de Brito, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

#### *Intimação para Defesa*

**Processo:** [03871/14](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Intimados:** Damiana Henriques da Silva, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca de enviar o instrumento procuratório concernente à defesa encartada aos autos, fls. 178/180, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB.

#### *Prorrogação de Prazo para Defesa*

**Processo:** [13487/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Citado:** HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**



## 4. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2795 - 15/12/2015 - 2ª Câmara

**Processo:** [05636/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Intimados:** Elenildo Alves dos Santos, Gestor(a).

**Sessão:** 2795 - 15/12/2015 - 2ª Câmara

**Processo:** [06143/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2009

**Intimados:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Ex-Gestor(a);

Joanilson Guedes Barbosa, Procurador(a); Diogo Maia da Silva Mariz,

Procurador(a); Sharmilla Elpídio de Siqueira, Procurador(a).

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [12335/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Congo

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2014

**Citado:** ROZEMARIO DE SOUSA ALVES, Responsável

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### Extrato de Decisão

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00190/15

**Sessão:** 2792 - 17/11/2015

**Processo:** [03725/04](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 1994

**Interessados:** Romulo Soares Polari, Gestor(a); Cícero Lucena Filho,

Ex-Gestor(a); Francisco Xavier Monteiro da Franca, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator: a) Declarar a iliquidez das contas do convênio e; b) DETERMINAR o arquivamento do processo.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00189/15

**Sessão:** 2792 - 17/11/2015

**Processo:** [05831/07](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2007

**Interessados:** Raimundo Gilson Vieira Frade, Gestor(a); Ricardo Barbosa, Gestor(a); Vicente de Paula Holanda Matos, Ex-Gestor(a); Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Responsável.

**Decisão:** RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: 1) DECLARAR prejudicada a verificação de cumprimento da Resolução RC2 - TC 00011/2011; 2) EXPEDIR comunicações ao Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) – FUNDESCOLA, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba, bem como a Controladoria Geral da União, noticiando-lhes os dados levantados pela Auditoria desta Corte de Contas em seus relatórios técnicos, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito de suas esferas de competências; e 3) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03591/15

**Sessão:** 2792 - 17/11/2015

**Processo:** [06651/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pombal

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2009

**Interessados:** Sr. Edno Dantas Pereira, Ex-Gestor(a); Edno Dantas Pereira, Ex-Gestor(a); Marcos Valério de Sousa Bandeira, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06651/09, relativos ao exame de denúncia sobre irregularidades na contratação temporária por excepcional interesse público, decorrente da ausência de lei autorizadora e de realização de processo seletivo simplificado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: I. CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão da ausência de realização de processo seletivo simplificado para as contratações temporárias em 2009; II. RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Pombal diligência no sentido de fazer seleção simplificada no caso da necessidade de contratações futuras.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03602/15

**Sessão:** 2792 - 17/11/2015

**Processo:** [00776/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2009

**Interessados:** Waldson Dias de Souza, Gestor(a); Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); José Maria de França, Responsável; Bruno Torres de Almeida Donato, Procurador(a); Gabriel Galvão Dantas Tenório, Procurador(a); Marcela Bethulia Casado E Silva, Procurador(a); Felipe Rangel de Almeida, Procurador(a); Patrícia Sebastiana Paiva da Silva, Procurador(a); Lidyane Silva Moreira, Procurador(a); Daniel José de Brito Veiga Pessoa, Procurador(a); Ronilton Pereira Lins, Procurador(a); Nathalya Bárbara Xavier Silva, Interessado(a); Paula Viana Alves, Interessado(a); Antônio Fernandes Neto, Interessado(a); Paulo Roberto Muniz Dantas, Interessado(a); Ricardo Vieira Coutinho, Interessado(a); Gilberto Carneiro da Gama, Interessado(a); Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior, Advogado(a); Ana Raquel Azevedo Régis, Advogado(a); Ademar Azevedo Régis, Advogado(a); Antônio Albuquerque Toscano Filho, Advogado(a); Fabio Vinicius Maia Trigueiro, Advogado(a); Márcio Henrique Carvalho Garcia, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00776/11, referentes, nessa assentada, à verificação do cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 – TC 00756/13, que determinou as nomeações de candidatas aprovadas em concurso, preteridas em razão de contratos temporários, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DESCONSIDERAR a multa aplicada ao Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA por meio do Acórdão AC2 – TC 04801/14; II) RECOMENDAR ao Governador do Estado da Paraíba, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, para promover a convocação e nomeação das denunciadas NATHALYA BABILA XAVIER SILVA e PAULA VIANA ALVES (atualmente PAULA VIANA MAIA TRIGUEIRO) para o cargo de Nutricionista, Complexo de Saúde Cruz das Armas – Maternidade Frei Damião, à luz das decisões judiciais em favor de ambas; III) COMUNICAR a presente decisão à 3ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa (Processo: 0045375-61.2011.815.2001) e ao Superior Tribunal de Justiça (Processo: recurso em mandado de segurança 40376, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03546/15

**Sessão:** 2792 - 17/11/2015

**Processo:** [16574/13](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Bruno Leandro de Souza, Interessado(a); Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULARES os Contratos N°s 06/14 a 011/14 e 20/14 a 23/14, decorrentes da licitação na modalidade Pregão Presencial N° 335/2013, do tipo menor preço, e da Ata de Registro de Preços N° 0005/14, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo e o encaminhamento à DIAF de cópia desta decisão, para acompanhar a execução do que foi firmado nos contratos em questão, quando da análise da prestação de Contas, relativa ao exercício de 2.013 e 2014.



**Ato:** Acórdão AC2-TC 03549/15  
**Sessão:** 2792 - 17/11/2015  
**Processo:** [01844/14](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2013  
**Interessados:** Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque, Interessado(a).  
**Decisão:** Acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o voto do Relator em: a) CONSIDERAR REGULARES a presente licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; b) Encaminhar à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2013 e 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório. c) Recomendar ao atual titular da Secretaria de Estado da Saúde, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03555/15  
**Sessão:** 2792 - 17/11/2015  
**Processo:** [04311/15](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2012  
**Interessados:** Léa Santana Praxedes, Gestor(a); Damião Felipe da Silva, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 04311/15, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório de DAMIÃO FELIPE DA AILVA, matrícula Nº 00.153-8, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03616/15  
**Sessão:** 2792 - 17/11/2015  
**Processo:** [13252/15](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2015  
**Interessados:** Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Lúcia de Fátima Rodrigues Lopes, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Lúcia de Fátima Rodrigues Lopes, matrícula 15.088-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03630/15  
**Sessão:** 2792 - 17/11/2015  
**Processo:** [13277/15](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2015  
**Interessados:** Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Adeniza Leite Gouveira de Figueiredo, Interessado(a).  
**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ADENIZA LEITE GOUVEIRA DE FIGUEIREDO, matrícula 11.734-0, no cargo de Professora de Educação Básica II, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 279/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 50 e 52).

## 5. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [63631/15](#)

**Número da Licitação:** 20702/2015  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS DESTINADAS A REALIZAÇÃO DO EVENTO "O MAIOR SÃO JOÃO DO MUNDO - EDIÇÃO 2016".  
**Data do Certame:** 22/12/2015 às 08:00  
**Local do Certame:** R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB  
**Valor Estimado:** R\$ 4.700.000,00

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [63633/15](#)  
**Número da Licitação:** 20709/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MONTAGEM E DESMONTAGEM DE 70 (SETENTA) CAMAROTES, PARA SEREM UTILIZADOS DURANTE A REALIZAÇÃO DO EVENTO "O MAIOR SÃO JOÃO DO MUNDO 2016", promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 15/12/2015 às 10:00  
**Local do Certame:** R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [63637/15](#)  
**Número da Licitação:** 20710/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PROSPECÇÃO, INTERMEDIÇÃO E CAPTAÇÃO DE EMPRESAS E ENTIDADES PARA NEGOCIAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE COTAS DE PATROCÍNIO E APOIO FINANCEIRO NAS ÁREAS CULTURAL, TURÍSTICA E SOCIAL PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO "O MAIOR SÃO JOÃO DO MUNDO 2016".  
**Data do Certame:** 29/12/2015 às 08:00  
**Local do Certame:** R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [63642/15](#)  
**Número da Licitação:** 21431/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA CONFECÇÃO DE FARDAMENTO PARA UTILIZAÇÃO NO EVENTO "O MAIOR SÃO JOÃO DO MUNDO 2016", PARA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE E DEMAIS SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 29/12/2015 às 10:00  
**Local do Certame:** R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

**Jurisdicionado:** Tribunal de Justiça  
**Documento TCE nº:** [63661/15](#)  
**Número da Licitação:** 00021/2015  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** a contratação dos serviços de solução integrada de serviços de telecomunicações, englobando Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) nas modalidades Local, Longa Distância Nacional, Serviço Móvel Pessoal (SMP) com acesso GPRS/EDGE/3G/4G e Controle de Gastos, destinados as Unidades Judiciais e Administrativas do Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme Termo de Referência, anexo do Edital.  
**Data do Certame:** 04/12/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA  
**Valor Estimado:** R\$ 1.095.977,04  
**Observações:** Também foi publicado no Jornal A União.  
**Site do Edital:** <http://www.tjpb.jus.br/servicos/licitacoes/?modalidade=pregao-eletronico>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel  
**Documento TCE nº:** [63665/15](#)



**Número da Licitação:** 00003/2015  
**Modalidade:** Convite  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de Empresa de Engenharia, para executar Obra de Construção Da Unidade Básica de Saúde no Distrito de Floresta, Barra de São Miguel – PB.  
**Data do Certame:** 27/11/2015 às 08:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal Sala da CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 149.839,61

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos  
**Documento TCE nº:** [63668/15](#)  
**Número da Licitação:** 00034/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DE FORMA PARCELADA  
**Data do Certame:** 03/12/2015 às 09:30  
**Local do Certame:** sala da comissão permanente de licitação  
**Valor Estimado:** R\$ 36.985,53

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [63669/15](#)  
**Número da Licitação:** 00387/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO  
**Data do Certame:** 11/12/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO GOVERNO DO ESTADO PARAÍBA  
**Site do Edital:** <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha  
**Documento TCE nº:** [63670/15](#)  
**Número da Licitação:** 00087/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES EM GASTROENTEROLOGIA, DE ACORDO COM NECESSIDADES DESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PARA ATENDER A POPULAÇÃO USUÁRIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.  
**Data do Certame:** 07/12/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA  
**Site do Edital:** <http://www.catoledorocha.pb.gov.br/servicos/licitacoes/editais>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga  
**Documento TCE nº:** [63671/15](#)  
**Número da Licitação:** 00063/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Locação de Links de Internet via Rádio, incluindo locação e configuração de modems/routers e outros equipamentos necessários, com plena conectividade, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Juripiranga.  
**Data do Certame:** 04/12/2015 às 08:30  
**Local do Certame:** Sala de Licitação - Rua São Paulo, 67 - Centro  
**Valor Estimado:** R\$ 52.920,00  
**Observações:** PUBLICAÇÃO: FAMUP EDITAL EXCLUSIVO ME/EPP

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [63675/15](#)  
**Número da Licitação:** 00389/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR  
**Data do Certame:** 10/12/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras do Estado- PB  
**Site do Edital:** <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coxixola  
**Documento TCE nº:** [63676/15](#)  
**Número da Licitação:** 00041/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA

CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS  
**Data do Certame:** 07/12/2015 às 10:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA  
**Valor Estimado:** R\$ 145.657,08

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [63682/15](#)  
**Número da Licitação:** 20653/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ITENS PARA COMPOR O ARCO DO PROGRAMA PROJÓVEM URBANO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DEMAIS SECRETARIAS DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 09/12/2015 às 11:00  
**Local do Certame:** R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [63683/15](#)  
**Número da Licitação:** 20652/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE FARDAMENTO ESCOLAR PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 16/12/2015 às 10:00  
**Local do Certame:** R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [63685/15](#)  
**Número da Licitação:** 20933/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO, PARA ATENDER AO TRABALHO TÉCNICO SOCIAL NO RESIDENCIAL VILA NOVA DA RAINHA I (CR 392.965-42) E VILA NOVA DA RAINHA II (CR 394.041-06), DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 11/12/2015 às 11:00  
**Local do Certame:** R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

**Jurisdicionado:** Tribunal de Justiça  
**Documento TCE nº:** [63688/15](#)  
**Número da Licitação:** 00033/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de Gesso acartonado para o 1º e 2º Tribunal de Juri, localizado no Fórum Criminal da Capital, de acordo com o anexo I, do Edital.  
**Data do Certame:** 10/12/2015 às 14:00  
**Local do Certame:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA  
**Valor Estimado:** R\$ 39.360,00  
**Site do Edital:** <http://www.tjpb.jus.br/servicos/licitacoes/?modalidade=pregao-presencial>

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano  
**Documento TCE nº:** [63691/15](#)  
**Número da Licitação:** 00023/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de Material Permanente para as Dezesesseis Casas-Lares a serem implantadas de forma regionalizada para os serviços de acolhimentos de crianças e adolescentes no Estado da PB.  
**Data do Certame:** 07/12/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** SEDH - 2º andar (Sala de licitação)  
**Valor Estimado:** R\$ 553.113,60  
**Site do Edital:** <http://paraiba.pb.gov.br/desenvolvimento-humano/2015-2/pregoes-editais-de-janeiro/>



**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [63697/15](#)  
**Número da Licitação:** 04090/2015  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO, COM O OBJETIVO DE EXECUTAR OS TRABALHOS TÉCNICO SOCIAL DO RESIDENCIAL VIEIRA DINIZ A  
**Data do Certame:** 10/12/2015 às 09:30  
**Local do Certame:** SALA VIRTUAL: WWW.LICITACOES-E.COM.BR  
**Site do Edital:** [http://www.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2015/11/Edital090\\_15MatEsportivo.pdf?4028d8](http://www.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2015/11/Edital090_15MatEsportivo.pdf?4028d8)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [63698/15](#)  
**Número da Licitação:** 04088/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REPRODUÇÃO XEROGRÁFICA (PRETO E BRANCO E COLORIDA) E ENCADERNAÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS  
**Data do Certame:** 09/12/2015 às 09:30  
**Local do Certame:** SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
**Site do Edital:** <http://www.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2015/11/Edital-do-PP-SRP-04-088.2015-Reprodu%C3%A7%C3%A3o-Xeroqr%C3%A1fica.pdf?4028d8>

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [63700/15](#)  
**Número da Licitação:** 04089/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE BOTIJÃO DE GÁS - GLP COM 45 KG (LÍQUIDO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEDES, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS  
**Data do Certame:** 09/12/2015 às 15:00  
**Local do Certame:** SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
**Site do Edital:** <http://www.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2015/11/Edital-do-PP-SRP-04-089.2014-Aquis.-de-G%C3%81S-GLP-45KG.pdf?4028d8>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [63707/15](#)  
**Número da Licitação:** 00108/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AS CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS.  
**Data do Certame:** 09/12/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** R. Benedito Soares da Silva 131, Monte Castelo  
**Valor Estimado:** R\$ 32.068,00  
**Site do Edital:** [http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia/transparencia\\_editais.asp](http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia/transparencia_editais.asp)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [63709/15](#)  
**Número da Licitação:** 00109/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (LEITE EM PÓ) DESTINADOS AS CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS.  
**Data do Certame:** 09/12/2015 às 11:00  
**Local do Certame:** R. Benedito Soares da Silva 131, Monte Castelo  
**Site do Edital:** [http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia/transparencia\\_editais.asp](http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia/transparencia_editais.asp)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [63716/15](#)  
**Número da Licitação:** 00073/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de Equipamentos Elétrico, Eletrônicos e Projetor

Multimídia  
**Data do Certame:** 14/12/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** AV. DUQUE DE CAXIAS, S/N - CENTRO - CABEDELO - PB  
**Site do Edital:** [http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia/transparencia\\_editais.asp](http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia/transparencia_editais.asp)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos  
**Documento TCE nº:** [63727/15](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2015  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada para Executar o Sistema de Esgotamento Sanitário no Município de Riacho dos Cavalos/PB  
**Data do Certame:** 29/12/2015 às 08:00  
**Local do Certame:** Sede do Governo Municipal  
**Valor Estimado:** R\$ 2.576.396,30

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aparecida  
**Documento TCE nº:** [63736/15](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2015  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Alienação  
**Objeto:** Permissão onerosa de uso bem público de Cantinas e Boxes Comerciais, conforme especificações constantes no anexo I do Edital  
**Data do Certame:** 28/12/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida  
**Valor Estimado:** R\$ 23.005,44

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Rio Tinto  
**Documento TCE nº:** [63749/15](#)  
**Número da Licitação:** 00032/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Execução dos serviços de confecção de placas luminosas e impressão em lonas diversas, destinado a Secretaria de Saúde deste município  
**Data do Certame:** 07/12/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO

## Errata

### Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/09/2015:

**Jurisdicionado:** Tribunal de Justiça  
**Documento TCE nº:** [53118/15](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** A aquisição de 02 (duas) impressoras digitais, com garantia on-site de 36 (trinta e seis) meses, incluindo toner ou conjunto de toners adicional(is), para modernizar o parque gráfico do Tribunal de Justiça da Paraíba,

### Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/11/2015:

**Jurisdicionado:** Tribunal de Justiça  
**Documento TCE nº:** [61474/15](#)  
**Número da Licitação:** 00021/2015  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Objeto:** Contratação dos serviços de solução integrada de serviços de telecomunicações, englobando Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) nas modalidades Local, Longa Distância Nacional, Serviço Móvel Pessoal (SMP) com acesso GPRS/EDGE/3G/4G e Controle de Gastos, destinados as Unidades Judiciais e Administrativas do Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme termo de referência, constantes do Anexo I do Edital